|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | **1717034/2023** |
| **INTERESSADO** | **MAÍRA LOPES DA SILVA** |
| **ASSUNTO** | **JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL** |

|  |
| --- |
| **TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR** |

O Coordenador da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 10 de março de 2023.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da CEPEF-CAU/GO

|  |
| --- |
|  |
|  |

|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | **1717034/2023** |
| **INTERESSADO** | **MAÍRA LOPES DA SILVA** |
| **ASSUNTO** | **JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL** |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

Os presentes autos cuidam de recurso interposto em desfavor da decisão administrativa que indeferiu o registro de pessoa jurídica formulada pela interessada.

Encontram-se anexos ao feito os seguintes documentos: Declaração de Enquadramento de Microempresa; Justificativa/Argumentos; Comprovante de CNPJ; Solicitação de opção pelo Simples Nacional; Instrumento de Inscrição de Empresário Individual – Maíra Lopes Da Silva Arquitetura, Interiores e Construção; Registro de Responsabilidade Técnica; Comprovante de Vínculo do Responsável Técnico.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Após análise do processo e com base na Resolução CAU/BR nº 28/2012 e Deliberação nº 029/2019 – CEP-CAU/BR, é de relevo salientar que a apreciação das razões recursais se darão estritamente em observância à legislação aplicável à matéria (registro de pessoa jurídica junto ao CAU), em especial aos diplomas normativas indicados acima.

Considerando a competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional – CEEFP-CAU/GO para propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes à requerimentos de registro de pessoas jurídicas, nos termos do art. 93, inciso VIII, alínea “c”, do Regimento Interno do CAU/GO;

Considerando o exercício do direito de petição pela interessada, nos termos da Lei nº 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal);

Considerando que para o registro de Pessoas Jurídicas no CAU como empresas prestadoras de serviços de Arquitetura e Urbanismo, deverão ser atendidas as exigências e requisitos definidos na Resolução CAU/BR nº 28/ 2012, em especial ao disposto nos artigos 1º, 5º e de 15 ao 19;

Considerando que a empresária individual, na forma como foi concebida Maíra Lopes da Silva – Arquitetura, Interiores e Construção (EI), apesar de possuir CNPJ, não é uma pessoa jurídica;

Considerando que o CNPJ é nada mais do que um cadastro fiscal, que equipara o empresário individual a pessoas jurídicas para fins tributários;

Considerando que o empresário individual é a pessoa física que exerce individualmente uma atividade econômica organizada (empresarial) para produção ou circulação de bens e serviços;

Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado estão listadas no art. 44, do Código Civil, e nesse rol não se encontra o empresário individual;

Considerando que a forma jurídica assumida por Maíra Lopes da Silva – Arquitetura, Interiores e Construção (EI) não é de uma pessoa jurídica, mas sim, de uma pessoa física que exerce atividade empresária;

Considerando o teor da decisão administrativa que negou o registro solicitado pela interessada, sob o fundamento de que “*na documentação anexada no pedido de solicitação foi constatada que se trata de empresa cuja natureza jurídica é empresário (individual), o que não é considerado como pessoa jurídica de fato, desta forma, o pedido de solicitação será indeferido”*;

VOTO pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão administrativa inicial que negou a solicitação de registro de pessoa jurídica junto ao CAU da empresária individual Maíra Lopes da Silva – Arquitetura, Interiores e Construção (EI).

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | **1717034/2023** |
| **INTERESSADO** | **MAÍRA LOPES DA SILVA** |
| **ASSUNTO** | **JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL** |

|  |
| --- |
| **FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO** |

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Conselheiro Titular / Suplente** | **Assinatura** | **Voto (favorável / contra / abstenção)** |
| Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (coordenadora adjunta) |  |  |
| Gabriel de Castro Xavier |  |  |
| Juliana Guimarães de Medeiros |  |  |
|  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | **1717034/2023** |
| **INTERESSADO** | **MAÍRA LOPES DA SILVA** |
| **ASSUNTO** | **JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL** |

**DELIBERAÇÃO N.º 21/2023-CEEFP/GO**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que votou pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão administrativa inicial que negou a solicitação de registro de pessoa jurídica junto ao CAU da empresária individual Maíra Lopes da Silva – Arquitetura, Interiores e Construção (EI), fazendo-o pelos fundamentos ali delineados.

2 - Notifique-se, na medida do possível, a interessada.

Goiânia, 10 de março de 2023.

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**

Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Titular

**Gabriel de Castro Xavier**

Titular

**Juliana Guimarães de Medeiros**

Titular